



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE - SRA. CINTIA
MAGALHÃES ALMEIDA.**

Ref.: Edital de Concorrência Pública n.º 01/2019-SEINFRA/CELOS

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063 (**Doc. 01**), por seu representante legal, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

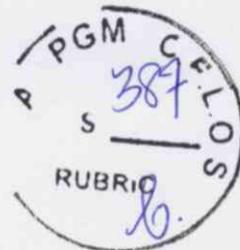
ao edital de Concorrência Pública n.º 01/2019, exarado pela Prefeitura Municipal de Aracati/CE, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93¹, pelas razões adiante expostas:

Recebido em:
12/03/19 08:00h
Juliano

¹ Art. 41 [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



- 1. Do objetivo da presente Impugnação -

A Concorrência Pública n.º 01/2019 – SEINFRA/CELOS tem como objeto a “*contratação de empresa de engenharia e arquitetura para elaboração do projeto executivo e o gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de Aracati/CE*”, consoante se infere do instrumento convocatório e de seus anexos.

Destarte, a ora impugnante, empresa com vasta experiência nos serviços de iluminação pública e em participação de certames licitatórios, interessada em participar da Concorrência em questão (CP n.º 01/2019), observou a ocorrência de irregularidade que vicia o edital impugnado, e que deve, por conseguinte, ser extirpada do referido instrumento convocatório.

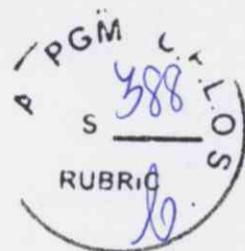
Em razão disso, a impugnante requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital de Concorrência Pública n.º 01/2019, a fim de que, mediante a exclusão da exigência de qualificação técnica que afronta a legislação e, sobretudo, frustra o caráter competitivo do certame, esteja garantida a lisura do procedimento licitatório, em conformidade com a Carta Magna e com a Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação que segue.

- 2. Da exigência de qualificação técnica contida nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV: restrição ao caráter competitivo do certame, mediante exigência de condição iníqua ao cumprimento do objeto licitado -

Os itens 7.2.11 e 7.2.12.1 do edital da CP n.º 01/2019 dispõem sobre a exigência específica de inscrição da licitante e do responsável técnico pelos serviços licitados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), senão vejamos:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



“ Qualificação Técnica:

7.2.11 – Comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da empresa, devidamente atualizado, no qual conste os nomes de seus responsáveis técnicos;

7.2.12 – Capacitação técnica profissional:

7.2.12.1 – Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior (Engenheiro Eletricista e **Arquiteto e Urbanista**), **este último com especialização em gerenciamento de projetos ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, cuas parcelas de maior relevância e valor significativo sejam.”**

Todavia, a exigência descrita nos itens acima revela-se ilegal e inadequada, mormente porque os serviços licitados (elaboração de projetos de engenharia elétrica e de gerenciamento do sistema de iluminação pública) constituem atribuições privativas do profissional de engenharia elétrica, e não do profissional de arquitetura e urbanismo, como admitido pelo instrumento convocatório.

Do mesmo modo, compulsando o Anexo IV do edital, também se verificam inadequações no que tange à admissão da execução dos serviços de iluminação pública ora licitados por profissional de arquitetura e urbanismo, eis que tal profissional não possui a qualificação técnica necessária à execução dos referidos serviços.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Nesse sentido, frisa-se que os itens em questão estão em discordância com a Legislação de Regência, vez que as licitações cujos objetos envolvam **atividades de engenharia**, como as que se verificam na CP 01/2019 em referência, **devem exigir a inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não se admitindo a substituição da referida inscrição pela inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), tampouco a exigência de inscrição em ambos os conselhos profissionais, por se tratar de exigência excessiva para o cumprimento do objeto licitado.**

Com efeito, analisando o teor da **Resolução n.º 051/2013** do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), cuja cópia segue em anexo (**Doc. 02**), verifica-se que, dentre as atribuições do profissional inscrito no referido Conselho, **não se encontram as obras de iluminação pública**, licitadas na CP n.º 01/2019.

Do mesmo modo, uma leitura atenta da **Resolução n.º 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, cuja íntegra segue em anexo (**Doc. 03**), mormente dos artigos 2º e 8º, não deixa dúvidas de que os serviços licitados fogem da competência do profissional de arquitetura e urbanismo, encontrando-se, por outro lado, na esfera de atribuições do do profissional de engenharia elétrica, senão vejamos:

“Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional;** seus serviços afins e correlatos.*

(...)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Art. 8º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Desse modo, apenas se admite, na licitação em comento, a participação de licitantes e responsáveis técnicos inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), vedada a substituição dos mesmos por aqueles inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), diante da falta de habilidade técnica e legal para executar o objeto licitado.

Ademais, no caso em apreço, deve-se observar o disposto no **art. 15 da Lei nº 5.194/66, in verbis:**

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Sabe-se que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, pode-se considerar como condição para o exercício das profissões a adequação às normas expedidas pelos conselhos profissionais existentes.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Nesse sentido, é dever destes Conselhos, dentre outras atribuições, a fiscalização do exercício das profissões, dispondo, inclusive, de poder de polícia para punir os administrados que não cumpram com os seus deveres profissionais.

A permissão contida nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV do edital, acerca da participação no certame de licitantes e de profissionais inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por certo, esbarra na vedação constitucional, nos termos acima mencionados, assim como na Resoluções do CAU e do CONFEA (**Docs. 02 e 03**), que delimitam as atribuições dos profissionais de arquitetura e engenharia.

Destaca-se, por oportuno, que a exigência editalícia de inscrição no Conselho Profissional competente é importante na medida em que confere maior segurança às contratações realizadas pela Administração Pública, pois se presume que a entidade profissional já está fiscalizando a atuação das empresas e profissionais à ela filiados. Esse foi o intuito do legislador ao estabelecer esse requisito no art. 30, I, da Lei 8.666/93. Transcreve-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

Sobre essa exigência, MARÇAL JUSTEN FILHO (*In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 416) afirma que:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por aqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.”

No caso em questão, houve um equívoco por parte do edital ao exigir, como prova de qualificação técnica, a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), tendo em vista que o objeto desta CP n.º 01/2019 envolve execução de atividades de engenharia elétrica (elaboração de projetos de engenharia elétrica e gerenciamento do sistema de iluminação pública), as quais, portanto, não podem ser executadas por tais profissionais, eis que são exclusivas dos profissionais de engenharia.

Em hipóteses como esta, em que é imprescindível a atuação de um profissional com formação específica (engenheiro eletricista), a prova de aptidão é justamente a inscrição na entidade competente. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, a teor do que se infere da decisão abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, II, E § 1º, LEI Nº 8.666/1993. OBJETO CONTRATUAL. VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA E ELETRÔNICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA CONFIRMADA. [...]



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

3. No mérito, sabe-se que a qualificação técnica é o conjunto de requisitos que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação, podendo ser genérica, específica e operativa, sendo examinada pela administração pública na fase de habilitação, de sorte que, comprova-se a capacidade técnica específica/profissional, a qual se está a examinar nessa demanda, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; **4. In casu, depreende-se que um dos objetos da licitação se refere à vigilância eletrônica, de sorte que, compulsando os fôlios, notadamente o documento de fls. 166 proveniente do conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia do Ceará crea-ce, percebe-se que o serviço de segurança eletrônica, porquanto necessitar de projeto elétrico e/ou eletrônico, configura-se imprescindível a intervenção de profissional de engenharia, razão pela qual a prova de aptidão técnica (qualificação técnica) exigida pela Lei nº 8.666/1993 se dará mediante certidão/atestado expedido pelo órgão competente, a saber, CREA/ CE, posto se tratar de atividade afeta a essa área; [...]; 6. Apelação cível e reexame necessário desprovidos.** (TJCE; APL-RN 005409392.2005.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 01/04/2016)

Ora, considerando que os serviços de elaboração do projeto executivo e de gerenciamento do sistema de iluminação pública, que constituem o objeto licitado na CP n.º 01/2019, **não compreendem a atividade-fim do profissional inscrito no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, mas sim do profissional do ramo da engenharia elétrica, a referida exigência deve ser afastada, mormente porque também **afronta o art. 1ª da Lei nº. 6.839/1980, in verbis:**

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



De plano, verifica-se a impropriedade da exigência de registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para a execução dos serviços de iluminação pública do Município de Aracati/CE (ora licitados), uma vez que apenas os profissionais de engenharia elétrica possuem a capacitação técnica necessária à execução do objeto licitado, motivo pelo qual, deve ser exigida apenas a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), por se tratar da entidade profissional competente.

Nesse tocante, convém destacar que o Plenário do **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou a respeito da matéria em voga, por ocasião do julgamento do **Acórdão n.º 2.769/2014**, oportunidade em que ressaltou que **“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**, senão vejamos:

“2. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”.



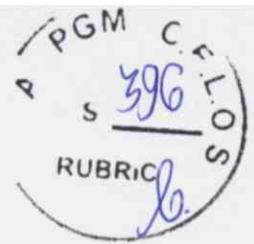
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

*Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, **o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.”***

(TCU; Acórdão n.º 2769/2014 - Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014)

Sobre a obrigatoriedade de inscrição no conselho profissional competente, a jurisprudência dos tribunais pátrias é firme no sentido de que tal **inscrição será delimitada pela atividade básica da entidade**. Nesse sentido, **se a impugante e seu responsável técnico possuem como atividade básica os serviços de engenharia elétrica, não cabe exigir de ambos a inscrição no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, mormente porque os serviços licitados também são privativos dos profissionais de engenharia elétrica, consoante demonstrou-se acima.

Nesse ínterim, confirmam-se as decisões abaixo colacionadas:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO. **I. A Lei nº 6.839/80, a qual estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determina que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade.** II. Neste mesmo sentido, o art. 15 da Lei n.º 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA. III. A Empresa autuada tem como atividade-fim, em síntese, prestação de serviços de engenharia civil, de limpeza e de manutenção urbana e predial, não sendo tais atividades classificadas como típicos serviços de Administração. IV. Decisão Agravada mantida. V. Agravo Interno improvido.”

(TRF 2ª Região; AC 0005217-40.2009.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 10/09/2012)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA. SUJEIÇÃO A REGISTRO. CRITÉRIO. ATIVIDADE COMERCIAL PREPONDERANTE DA EMPRESA. MULTA. NULIDADE. 1. A sentença apelada e remetida, corretamente, concedeu a ordem para afastar exigência de inscrição de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros no CRC, declarando a nulidade de auto de infração, fundada na inexigibilidade do registro para sociedades empresárias sem administração como atividade preponderante. 2. No caso, o Conselho Regional de Administração – CRA aplicou multa com base no art. 15, da Lei nº 4.769/65, à sociedade empresária apelada, por ausência de seu registro perante àquele órgão de fiscalização profissional. **3. O critério legal para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização, e a contratação de profissional específico, é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.** 4. In casu, a sociedade de transporte rodoviário coletivo de passageiros não exerce, como atividade-fim, nenhuma daquelas elencadas na Lei de regência, descabendo multa pela ausência de seu registro. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF 2ª Região; APL-RN 0001262-39.2011.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Nizete Lobato Carmo; DEJF 20/12/2012)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Portanto, considerando-se o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, bem como nas Resoluções do CAU e do CONFEA (Docs. 02 e 03), jamais poderia ter sido exigido das licitantes e de seus responsáveis o registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), já que os serviços licitados são da competência exclusiva do profissional de engenharia elétrica, que encontra-se vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Nada obstante, vale registrar que a Administração Pública, ao realizar um procedimento licitatório, visa selecionar a proposta mais vantajosa para o objeto licitado, e que, por isso, somente são admitidas, nos respectivos instrumentos convocatórios, as exigências de qualificação técnica que sejam imprescindíveis à garantia de cumprimento das obrigações contratuais.

Isso porque, a imposição de exigências inadequadas, como a ora questionada, pode gerar **restrição à liberdade de participação de empresas na licitação**, bem como ao caráter competitivo do certame, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º. 8.666/93, que veda a inclusão, no edital, de exigências com essas características, confira-se:

*"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Constata-se, pois, que a exigência de inscrição no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando a licitante e seu responsável técnico, diante dos serviços licitados, devem ter, obrigatoriamente, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além de inadequada, mostra-se excessiva e ilegal, e representa o direcionamento da disputa licitatória às empresas que possuem registro em ambos os conselhos profissionais, caracterizando, por conseguinte, verdadeira afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles os da legalidade, da vantajosidade e da competitividade, insertos no caput do dispositivo supra.

Nesse sentido, não se mostra razoável – além de destoar da finalidade da licitação (que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração) –, que o ente licitante exija a inscrição da licitante e de seu responsável técnico em ambos os conselhos profissionais (CREA e CAU), quando os serviços licitados mostram-se privativos do profissional de engenharia elétrica, vinculado somente ao CREA.

Em verdade, é de sabença geral que, ainda que uma empresa não apresente todos os documentos exigidos como requisitos de qualificação técnica, mormente os que se mostram inadequados, irrelevantes ou ilegais, poderá ela garantir o cumprimento integral do objeto licitado – e passar essa confiança à Administração – mediante a apresentação de outros documentos, que se mostram verdadeiramente hábeis a garantir a execução do contrato.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Por isso, ao valorar os documentos necessários à habilitação, além de considerar a legalidade, a Administração deve estar atenta, sobretudo, ao **princípio da finalidade**, vez que, tal como no presente caso, a exigência irrestrita contida nos **itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV** do edital da CP n.º 001/2019, **acabará por restringir o caráter competitivo do certame**, inibindo a participação do maior número de interessados idôneos em contratar com o Município de Aracati/CE.

Pelas razões expostas, tornar obrigatória a exigência de inscrição da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), prevista nos **itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV** do edital, quando, por outros meios (comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), a licitante é capaz de comprovar a capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado, sem rebuços, **viola, além do próprio princípio da legalidade, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade**, verdadeiros nortes a serem seguidos pela Administração Pública, consoante o art. 2º, *caput*, da Lei n.º. 9.784/99, *in verbis*:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Nesse aspecto, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA², para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber: **a)** se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (**adequação**); **b)** se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda, **c)** se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (**proporcionalidade em sentido estrito**).

² ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Também discorrendo sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO aduz o seguinte:

*“E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto. **Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.**”³*

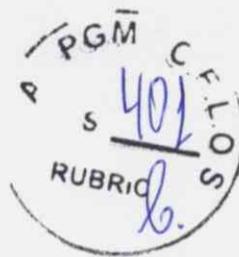
A partir das lições invocadas acima, a inclusão da exigência de inscrição da licitante e de seu responsável técnico em registro profissional incompetente (CAU), em se considerando o objeto licitado (serviços de engenharia elétrica), tal qual consta dos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e do Anexo IV do edital, bem traduz a **extrapolação dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade pelo ente licitante**, frente à demonstrada irrelevância e insignificância da referida exigência.

Desse modo, verifica-se que a manutenção da exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando os serviços licitados são privativos do profissional de engenharia elétrica (elaboração de projetos de engenharia elétrica e gerenciamento do sistema de iluminação pública), prevista nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV do edital, apenas ocasionará uma maior **restrição à participação de empresas interessadas, idôneas e capazes de executar o objeto licitado, ou mesmo tempo em que caracteriza o direcionamento da disputa às licitantes que possuem registros em ambos os conselhos profissionais.**

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Nesse ponto, mais uma vez são precisos os ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁴, no sentido de que, em casos como tais, cabe à Administração eleger outros meios que não imponham sacrifício ao direito dos administrados, senão vejamos:

“O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e que possam promover igualmente o fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar, se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados.

[...]

“O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou de outro modo: **as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?** A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?”

Nesse ínterim, é possível concluir que, em respeito aos princípios da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *finalidade* do ato administrativo, a exigência prevista nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV do edital deve ser revista pela Comissão de Licitação, especialmente porque:

⁴ ÁVILA, ob cit., p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



a) a fixação de exigência inadequada e excessiva, frente ao objeto licitado, **mostra-se desnecessária**, já que existem outros meios adequados de se aferir a capacidade técnica das licitantes (mediante a apresentação de registro no CREA), sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais das empresas interessadas em participar da licitação e sem restringir a competitividade e a vantajosidade do certame; e, ainda

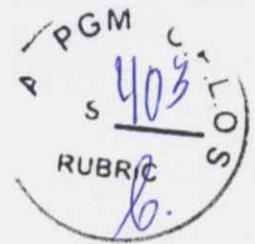
b) a fixação de exigência inadequada e excessiva, frente ao objeto licitado, também **mostra-se desproporcional**, já que as desvantagens causadas pela frustração ao caráter competitivo e da vantajosidade do certame, ao inibir um maior número de participantes, são muito maiores do que as supostas vantagens obtidas pelo ente licitante com a fixação da exigência ora questionada.

Nesse ínterim, em atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade do ato administrativo, verifica-se que **o edital da CP n.º 01/2019 deve ser revisto, para o fim de excluir a exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contida nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV do edital, o que desde já se requer**, uma vez que tal exigência fere o caráter competitivo do certame, impedindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa para o objeto licitado.

Diante do exposto, verifica-se que há forte discordância entre o requisito apostado como obrigatório nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV do edital e o posicionamento da jurisprudência pátria, **razão pela qual se impugna a exigência de inscrição da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo ser mantida apenas a exigência de registro no conselho profissional competente que, nesse caso, remonta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, em respeito ao bom direito.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



- 3. Dos pedidos -

Por todo o exposto, deve ser acolhida a presente impugnação, a fim de que **seja retificado o edital de Concorrência n.º 01/2019**, nos moldes consignados na presente impugnação, devendo ser extirpada a exigência de inscrição das licitantes e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contida nos itens 7.2.11 e 7.2.12.1 e no Anexo IV do edital, mantendo-se somente a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), por se tratar do conselho profissional competente para fiscalizar os serviços ora licitados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 28 de fevereiro de 2019.

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Representante Legal